



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
MENSAGEM Nº 01/91

ASSUNTO:

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

PL. 1165/91
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,
as Comissões:
TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54, RI)
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



~~E REDAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) ; E~~

em 20 de JUNHO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO Mendes Ribeiro, em 9/22/1991 LT
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. Deputado NILSON GIBSON, em 30/10/1991 inv
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. Deputado José Maria Eymael, em 26/3/1992
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado Mendes Ribeiro, em 19/07/1992
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Jesus Tajra, em 16/1992
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça **(REDISTRIBUIÇÃO)**
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

DE 19 91

PROJETO N.º 1165

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 1991
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
MENSAGEM Nº 01/91



Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM), E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)~~

Em 11 / 06 / 91.


Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1165, DE DE 1991 ~~DE 1991~~

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

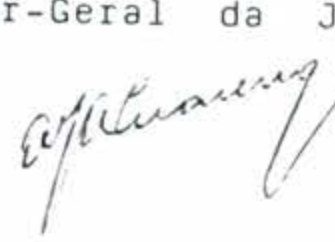
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, que terá sede em Teresina, com jurisdição em todo o território do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, 08 (oito) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3º - Ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, na conformidade do ANEXO I, os Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo Único - O Cargo em Comissão de Procurador Regional do Trabalho será preenchido, mediante designação do Procurador-Geral da República, dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho; os demais Cargos em Comissão serão providos pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei.



2
A

Art. 4º - É criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, na forma do ANEXO II deste Projeto de Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.544, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 5º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério Público do Trabalho crédito especial no valor de Cr\$246.500.000,00 (duzentos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), valor de maio de 1991, para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo serão atendidos à Conta das Dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

[Assinatura]

ANEXO I

CARGO EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	Procurador Regional do Trabalho	PRT-22ª - DAS - 101.4
04	Assessores	PRT-22ª - DAS - 102.2
01	Secretário Regional	PRT-22ª - DAS - 101.2
01	Diretor Divisão Administrativa	PRT-22ª - DAS - 101.1
01	Diretor Divisão Processual	PRT-22ª - DAS - 101.1

aplicação

CR 5

ANEXO II

(Lei nº , de

de 1991)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-22a-NS-900)	Administrador	PRT-22a - NS - 923	02
Serviços Auxiliares (PRT-22a-SA-800)	Agente Administrativo	PRT-22a - SA - 801	04
	Datilógrafo	PRT-22a - SA - 802	08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-22a-NM-1000)	Aux. Operac. Serviços Diversos	PRT-22a - NM -1000	04
	Agente de Mecanização e Apoio	PRT-22a - NM -1000	01
Serviços de Transporte Portaria (PRT-22a-TP-1201)	Motorista Oficial	PRT-22a - TP -1201	02
	Agente de Portaria	PRT-22a - TP -1201	02

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 1.544 — DE 15 DE
ABRIL DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Distrito Federal, e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos anexos I, alínea a, II e III, do Decreto-lei nº 1.462, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II e III deste Decreto-lei.

Art. 2º Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974 com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo IV deste Decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria.

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.462, de 1976.

Art. 3º No interesse da Administração e observados os limites da lotação fixada para as classes das Categorias Funcionais integrantes do novo Plano de Classificação de Cargos o regulamento da Progressão Funcional, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 5.926, de 19 de setembro de 1973, e o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.462, de 1976, indicar-se-á as hipóteses e condições em que poderá ocorrer a movimentação de uma para outra classe, de cargos ou empregos com os respectivos ocupantes.

Art. 4º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.462, de 1976, não fazendo jus o servidor à Gratificação de Atividade.

Art. 5º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) ho-

ras, quando investido em função integrante do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II deste Decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 6º Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 1974, a Indenização de Transporte, com a definição e beneficiários indicados no Anexo IV deste Decreto-lei, devendo as respectivas bases de concessão ser estabelecidas em regulamento.

Art. 7º O concurso para ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização realizar-se-á em duas etapas, compreendendo a primeira exames de formação e conhecimentos e a segunda Programa de Treinamento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º O candidato habilitado na primeira etapa do concurso perceberá, durante o Programa de Treinamento, 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional, não fazendo jus, durante esse período, à Gratificação de Produtividade ou à de Atividade.

§ 2º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, se ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta ou em Autarquia do Distrito Federal, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 3º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na correspondente Categoria Funcional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Art. 8º Não serão reajustadas em decorrência deste Decreto-lei as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.360, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 9º As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 10. O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00



6
AR

(sessenta cruzeiros) por dependente, a partir de 1º de março de 1977.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 12. O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigorará a partir de 1º de março de 1977.

Art. 13. O pagamento das Gratificações de Atividade e de Produtividade a que se refere o artigo 2º deste Decreto-lei, nos casos e per-

centuais especificador, vigorará a partir de 1º de julho de 1977.

Art. 14. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as Tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 15. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 16. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

ANEXO I

(Artigo 19, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977)

**ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL**

CARGOS	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Governador	28.600,00	70%
Secretário de Estado	20.800,00	70%

ANEXO II

(Art. 19, Parágrafo Único, do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL	
a) Direção e Assessoramento Superiores	DAS-4	18.250,00	45%	
	DAS-3	16.900,00	40%	
	DAS-2	15.600,00	30%	
	DAS-1	13.650,00	20%	
b) Direção e Assistência Intermediárias	Correlação com Categoria de Nível Superior		VALOR MENSAL DE GRATIFICAÇÃO	
	DAI-3	2.470,00		•••
	DAI-2	1.950,00		•••
	DAI-1	1.690,00	•••	
	Correlação com Categoria de Nível Médio		VALOR MENSAL DE GRATIFICAÇÃO	
	DAI-3	1.590,00		•••
	DAI-2	1.300,00		•••
	DAI-1	1.040,00	•••	

DISTRITO FEDERAL

ANEXO III

Artigo 19, parágrafo único; do Decreto-lei nº 1544 de 15 de abril de 1977

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
17.306,00	57	8.323,00	42	4.202,00	28	2.124,00	14
16.401,00	55	7.927,00	41	4.001,00	27	2.022,00	13
15.697,00	55	7.549,00	40	3.611,00	26	1.926,00	12
14.951,00	54	7.190,00	39	3.629,00	25	1.634,00	11
14.230,00	53	6.847,00	38	3.455,00	24	1.748,00	10
13.521,00	52	6.520,00	37	3.291,00	23	1.665,00	9
12.814,00	51	6.211,00	36	3.155,00	22	1.584,00	8
12.309,00	50	5.916,00	35	2.966,00	21	1.503,00	7
11.714,00	49	5.635,00	34	2.843,00	20	1.437,00	6
11.156,00	48	5.366,00	33	2.707,00	19	1.368,00	5
10.624,00	47	5.111,00	32	2.580,00	18	1.303,00	4
10.117,00	46	4.869,00	31	2.458,00	17	1.242,00	3
9.635,00	45	4.634,00	30	2.341,00	16	1.184,00	2
9.178,00	44	4.413,00	29	2.230,00	15	1.128,00	1
8.739,00	43						





8
AP

Sexta-feira 16

DIÁRIO OFICIAL

ANEXO IV

(Artigos 29 e 69 do Decreto-Lei nº 1.544 de 15 de Abril de 1977)

"ANEXO XI"

(Art. 69, Item III, do Decreto-Lei nº 1.880, de 22 de novembro de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenização	DEFINIÇÃO	Bases de Concessão e Valores
X-Gratificação de Atividade	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.920, de 1973, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XI-Gratificação de Produtividade	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento de produtividade, sujeitando-se à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Corresponde a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XII-Indenização de Transporte	Devida aos servidores integrantes de Categorias Funcionais que, sistematicamente, exigem a execução de serviço externo, destinando-se a ressarcir as despesas de locomoção.	Fixados em Regulamento.

DECRETO-LEI Nº 1.544 - DE 15 DE ABRIL DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial de 15 de abril de 1977)

Revisão

Na página nº 4.243, 3ª e 4ª colunas, no Anexo I, na Representação Mensal de Secretário de Estado,

Onde se lê:

70%

Leia-se:

50%



DECRETO-LEI nº 1614, DE 3 DE MARÇO DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo do Distrito Federal, e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II e III, do Decreto-lei nº 1.544, de 1977, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II e III deste Decreto-lei.

Art. 2º - O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros), por dependente, a partir de 1º de março de 1978.

Art. 3º - Não serão reajustados em decorrência deste Decreto-lei:

I - os valores referentes às Diárias e à Indenização de Transporte, de que tratam os itens VI e XII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, e pelo Decreto-lei nº 1.544, de 1977, respectivamente;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.360, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 4º - As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 1 e 2 da Escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.544, de 1977, passar a iniciar-se na Referência 3 da Escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Art. 5º - A primeira Referência da classe inicial da Categoria de Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Código TP-600, passa a ser a 14, da Escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

9
A

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no artigo 49 e neste artigo, ficar alterados, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei, o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.462, de 1976.

Art. 69 - Os servidores atualmente incluídos nas Referências 1 e 2 das Categorias Funcionais de que trata o artigo 49 deste Decreto-lei e os que se encontram nas Referências 11 a 13 da de Motorista Oficial ficam automaticamente localizados na Referência 3, os primeiros, e na Referência 14, os últimos.

Art. 79 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 1974, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidas no Anexo V deste Decreto-lei.

Art. 89 - Ficam revogados o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.462, de 1976, e respectivos parágrafos.

Art. 99 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 10 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 11 - O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigorará a partir de 19 de março de 1978.

Art. 12 - A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as Tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13 - A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 14 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1978; 1579 da Independência e 909 da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no D.O. de 6-3-78.

10
af



DECRETO-LEI Nº 1.776, DE 17 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre pagamento de Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, será paga aos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos previsto na sistemática de classificação da Lei nº 5.920, de 17 de setembro de 1973, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos da administração direta ou autarquias em que sejam lotados.

§ 1º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração direta ou autarquias, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) serviços obrigatórios por lei;
- f) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador do Distrito Federal;
- g) deslocamento em objeto de serviço;
- h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo órgão a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade.

Art. 2º A gratificação a que se refere o artigo 1º será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções relativas a defesa ou representação, judicial ou extrajudicial, do Distrito Federal ou de autarquia do Distrito Federal, ou as de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, ou, ainda, as de consultoria ou assessoramento jurídicos, incompatíveis com o exercício da profissão de advogado ou impeditivas do seu pleno desempenho no setor privado (artigos 82 a 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

§ 1º A gratificação individual corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente, ocupado pelo servidor.

§ 2º Se o servidor não estiver incompatibilizado para o exercício da profissão de Advogado e não firmar compromisso de não a exercer, o percentual da gratificação será de até 60% (sessenta por cento).

§ 3º O percentual médio das gratificações individuais concedidas em cada órgão será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

Art. 3º Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais, observadas as normas constantes deste Decreto-lei, serão fixados pelo Governador do Distrito Federal.

11
A

12
ac

Art. 4º O total percebido pelos servidores a que se refere o artigo 1º, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade, será sempre inferior à retribuição correspondente ao cargo do nível 4, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, observada a hierarquização salarial estabelecida em regulamento.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Atividade, instituídas pelo Decreto-lei 1.544, de 15 de abril de 1977, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, serão computadas para o cálculo do provento da inatividade do funcionário que, ao se aposentar com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço, esteja percebendo qualquer das aludidas gratificações.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o tempo de serviço será reduzido de acordo com os limites fixados por leis especiais para a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2º No caso da Gratificação de Produtividade, o valor a ser computado é o correspondente à média percebida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Art. 6º Fica alterado o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, com as modificações posteriores, para fins do disposto neste Decreto-lei.

Art. 7º Os efeitos financeiros deste Decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1980 e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações constantes dos Orçamentos do Distrito Federal e de suas autarquias, suplementadas, se necessário, mediante compensação com outras dotações orçamentárias.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel



DECRETO-LEI Nº 1.831, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Distrito Federal, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos Anexos deste Decreto-lei.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1.738, de 1979, fica alterado na forma do correspondente Anexo deste Decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados na referência a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do anexo III deste Decreto-lei.

Art. 4º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981, e a remanescente a partir de 1º de abril de 1981.

Parágrafo único. Serão reajustados, nas mesmas bases, os valores dos vencimentos das funções em comissão.

Art. 5º Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 6º A Gratificação de Atividade, instituída pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 7º O limite máximo da Gratificação de Produtividade de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.774, de 5 de março de 1980, devida aos funcionários da categoria funcional de Fiscal de Tributos, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, fica acrescido de 20 (vinte) pontos percentuais.

14
a

Art. 8º. A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.544, de 1977, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 2º. Aos funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.774, de 1980, e 5º do Decreto-lei nº 1.776, de 17 de março de 1980.

§ 3º. Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscal de Tributos.

Art. 9º. A categoria funcional de Inspetor Sanitário, do Grupo- Outras Atividades de Nível Médio, Código NM-802 ou LT-NM-802, fica estruturada na forma constante do Anexo IV deste Decreto-lei.

§ 1º. Os atuais servidores pertencentes à categoria funcional de que trata este artigo serão localizados, inclusive com mudança de classe, na forma a ser estabelecida por Decreto do Governador do Distrito Federal.

§ 2º. O disposto neste artigo servirá de base para a revisão de proventos dos funcionários aposentados.

Art. 10. O item XIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, introduzido pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 1.614, de 3 de março de 1978, passa a vigorar com a redação do Anexo VI deste Decreto-lei.

Art. 11. Independência de idade a inscrição do candidato que seja servidor da Administração Direta do Distrito Federal ou de suas Autarquias, nos casos compreendidos nos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.700, de 23 de setembro de 1979.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo da Administração Direta do Distrito Federal ou de suas Autarquias, vedada a aposentadoria concomitante, para elidir a acumulação de cargos.

Art. 12. Nos cálculos decorrentes da execução deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 13. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as Tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 14. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel



DECRETO Nº 9.797 DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 644, 647, 654, 670, 672, 681, 693 e 699, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízes de Direito.

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

- a) um juiz do trabalho, que será seu presidente;
- b) dois vogais, sendo um, representante dos empregadores, e outro, dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do trabalho substituto; as nomeações denegantes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por me-

recimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de juiz do Trabalho, presidente de Junta.

§ 1.º Haverá suplente de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos, findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves e devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juizes, que substituírem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juizes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, que reúnam, além desses, os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercício das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga, concurso que será válido por dois anos, e organizado de acordo com as instruções para esse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no parágrafo anterior.

15
De

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, nas sedes da 1.ª e 2.ª Região da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os juizes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º. Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substi-

tutos, os direitos decorrentes de nomeação na forma da legislação, vigente; feita a apostila nos decretos de nomeação, da nova nomeação dos cargos que ocupam.

§ 6.º Aos Juizes do Trabalho alheios aos interesses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciandade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante à demissão, aos juizes do trabalho presidentes de Junta e juizes substitutos, o disposto no § 1.º, *in fine*, deste artigo.

§ 7.º Os Juizes do trabalho presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomam posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não foram sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empósado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 670. Os Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões compõem-se de sete juizes, nomeados pelo Presidente da República, dos quais, dois serão representantes classistas, um dos empregadores e outro dos empregados.

§ 1.º Haverá um suplente para cada representante classista.

§ 2.º Dentre os Juizes dos Tribunais Regionais alheios aos interesses profissionais, os quais serão nomeados, por promoção, dentre os juizes do trabalho presidentes de Junta da respectiva Região, escolherá o Presidente da República o presidente e o vice-presidente do Tribunal, assegurados os direitos dos atuais presidentes dos Conselhos Regionais, nomeados na forma da lei anterior.

§ 3.º Nos Tribunais do Trabalho das demais Regiões, terão assento três juizes alheios aos interesses profissionais.

Art. 672. Os Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões deliberam sempre com a presença do Presidente e de, pelo menos, quatro juizes, e os demais Tribunais Regionais, com a presença do Presidente e de, pelo menos três juizes.

Art. 672, § 1.º. Onde se lê "qualquer número de vogais", leia-se "qualquer número de juizes".

Art. 680. Suprimido.

Art. 681. Os presidentes dos Tribunais Regionais tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que poderá, para esse fim, delegar poderes ao Presidente do Tribunal de Apelação do Estado em que tiver sede o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante o Presidente do Tribunal respectivo.

Art. 686. Suprimido.

Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de onze juizes, sendo:

a) sete, alheios aos interesses profissionais, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, de reputação ilibada e notável saber jurídico, e especialmente em Direito Social, dos quais cinco pelo menos bachareis em Direito;

b) quatro, representantes classistas, dois dos empregadores e dois dos empregados, nomeados pelo Presidente da República, por um periodo de 3 anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1.º Dentre os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão, pelo Presidente da República, nomeados o presidente e vice-presidente do Tribunal.

§ 2.º Para a designação dos Juizes, representantes classistas, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época em que este determinar.

§ 3.º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Art. 694. Suprimido.

Art. 695. Suprimido.

Art. 696. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Superior, na plenitude de sua composição, reunir, no mínimo, seis de seus juizes, além do presidente.

Parágrafo único. O Tribunal poderá constituir-se em turmas.

Art. 2.º Onde se lê, na Consolidação das Leis do Trabalho, "Conselho Regional" e "Conselho Nacional", leia-se "Tribunal Regional" e "Tribunal Superior".

Art. 3.º Onde se lê, na mesma Consolidação, "vogais dos Conselhos Regionais", leia-se "juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais".

Art. 4.º Ficam criados sete cargos isolados, de provimento efetivo, de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, com vencimentos iguais aos dos ministros togados do Supremo Tribunal Militar, padrão R, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho terão direito a uma gratificação de representação, a ser fixada em lei.

Art. 5.º Ficam criados, em cada uma das sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, cinco cargos de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, alheio aos interesses profissionais, dos quais um será o Presidente do Tribunal, padrão P e os demais, padrão O, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6.º Ficam criados, em cada uma das sedes das duas Regiões da Justiça do Trabalho, três cargos de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, alheio aos interesses profissionais, dos quais um será o presidente do Tribunal, padrão O, e os demais, padrão N, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 7.º Ficam criados na sede da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, nove cargos de juiz do trabalho presidente de Junta, padrão N, e quatro de juiz do trabalho substituto, padrão L, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º Ficam criados, na sede da 2.ª Região da Justiça do Trabalho, sete cargos de juiz do trabalho presidente de Junta, padrão N, e quatro de juiz do trabalho substituto, padrão L, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 9.º Ficam criados, nas demais localidades e Regiões da Justiça do Trabalho, tantos cargos de juiz do trabalho presidente de Junta e de suplente de juiz, quantos os de presidente de Junta e suplente de presidente atualmente existentes, mantidos os mesmos padrões de vencimentos, todos do Quadro Permanente do

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 10. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, percebendo os juizes representantes classistas do Tribunal Superior do Trabalho, a gratificação de representação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 11. Por sessão a que comparecerem até o máximo de 15 (quinze) por mês, percebendo os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais das 1.ª e 2.ª Regiões a gratificação de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) e, nas sedes das mesmas Regiões, os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, a de Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) até o máximo de 20 (vinte) audiências mensais.

Art. 12. Aos Juizes de trabalho, alheios aos interesses de classe, aplicam-se os impedimentos profissionais peculiares à magistratura, vedada qualquer atividade político-partidária, sendo, atingidos por esta última proibição os vogais e juizes, representantes de classe. A restrição relativa ao exercício de advocacia, não se aplica aos suplentes de juiz, ainda que reconduzidos, salvo quando em exercício.

Art. 13. Os oficiais de diligências, servindo nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, terão carteiras de identificação funcional visadas pelo presidente do Tribunal Regional respectivo, sendo as empresas de transporte obrigadas a conceder-lhes passe livre no território do exercício de sua função.

Art. 14. Nos casos de férias, licenças, e nos impedimentos ou faltas ocasionais, os juizes alheios aos interesses profissionais dos Tribunais Regionais, quando necessário for, serão substituídos pelos juizes de trabalho presidente de Junta da respectiva Região, convocados pelo presidente do Tribunal segundo a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Tratando-se de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, alheio aos interesses profissionais, a substituição será feita por juiz de igual categoria, do Tribunal Regional da 1.ª Região, observada a mesma ordem.

Art. 15. Os atuais membros do Conselho Nacional do Trabalho representantes de empregadores e empregados, serão conservados até que sejam procedidas novas nomeações, nos termos do presente Decreto-lei.

16
AC

17
at

Art. 16. Os atuais vogais dos Conselhos Regionais, nomeados na forma da lei anterior, serão conservados até que sejam procedidas novas nomeações.

Art. 17. As primeiras nomeações dos juizes almejos aos interesses profissionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, serão feitas diretamente pelo Presidente da República, com preferência e entre os presidentes de Junta da respectiva Região, podendo ser aproveitados os atuais ocupantes do cargo de Presidente substituto, ou integrantes de Conselho Regional de Trabalho, ou os Procuradores da Justiça do Trabalho ou os procuradores do trabalho do Estado de São Paulo. Independem de concurso as primeiras nomeações para preenchimento das vagas de juizes do trabalho-presidentes de Juntas e juizes substitutos ocorridas em razão do presente Decreto-lei.

Art. 18. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

18
af

MENSAGEM Nº 01 , DE 31 DE MAIO DE 1991, DO SENHOR
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede em Teresina-Piauí, e os cargos que especifica, acompanhado da correspondente justificativa.

A medida se faz necessária, haja vista que já se encontra em tramitação perante essa Casa o Projeto de Lei nº 5.992, de 1990, que cria a 22ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência testemunhos de apreço pessoal e da mais alta consideração.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador-Geral da República

19
ad

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo, com fundamento nos art. 127, § 2º, da Constituição Federal, a inclusa minuta de proposta de criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede em Teresina - Piauí, e dos cargos que especifica, pelos motivos a seguir aduzidos:

I. CRIAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

A criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região decorre da exigência constitucional contida no art. 112 — que suscitou a criação, pelo Tribunal Superior do Trabalho dessa mesma Região (Projeto de Lei 5.992, de 1990) — e da competência legal outorgada ao Ministério Público, que determina às Procuradorias Regionais do Trabalho exercerem suas atribuições dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo (art. 747, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

II. CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA

O número de cargos de Procurador, 8 (oito), que ficam criados no Ministério Público do Trabalho, foi fixado em razão do número de Juizes que comporão o Tribunal Regional do Trabalho (oito), observada a proporcionalidade de um Procurador para

Aplicação

20
AL

cada Juiz. Essa previsão objetiva atender ao desempenho das atribuições legais que lhes são cometidas, pelas normas aplicáveis.

III. CRIAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL

O cargo em comissão de Procurador Regional da 22ª Região visa proporcionar tratamento idêntico àquele dispensado aos Procuradores que exercem atividades de direção em outros Órgãos Regionais, propiciando-lhes uma remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições.

IV. CRIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

O Quadro de Pessoal exprime as necessidades administrativas essenciais ao funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

Todo o trabalho de composição qualitativa e quantitativa dos grupos de Direção e Assessoramento Superiores, assim como a composição quantitativa de pessoal constante do Quadro Permanente, obedece a critérios objetivos e à necessidade de se situar o Ministério Público do Trabalho no contexto político e econômico do momento histórico, e em suas limitações, mas sem perder de vista a circunstância de que, por suas funções políticas, o Ministério Público, tanto quanto o Poder Judiciário, deve estar aparelhado para agir no âmbito trabalhista.

Brasília, 31 de maio de 1991


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, DE SERVIÇO PÚBLICO E ADMINISTRAÇÃO

Projeto-de-Lei nº 1.165, de 1991 .

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da
22a. Região da Justiça do Trabalho e dá ou
tras providências .

Autor : Ministério Público da União

Relator : Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)

O ilustre Senhor Doutor Procurador-Geral da Repúbli
ca encaminhou à apreciação parlamentar Projeto-de-Lei, que
dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da
22a. Região, com sede em Teresina (Piauí) e os cargos que es
pecífica . A medida, efetivamente, se faz necessária , haja,
vista já se encontra com o Presidente da República Projeto-Lei
- que cria a 22a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo
Tribunal Regional do Trabalho para sanção .

As duntas Comissões de Justiça e de Redação, bem
assim, de Finanças e Tribução manifestaram-se pela aprova -
ção .



O número de cargos de Procurador, oito (8), que ficam criados no Ministério Público do Trabalho, foi fixado em razão do número de Juizes que compõem o Tribunal Regional do Trabalho, observada a proporcionalidade de um Procurador para cada Juiz. Essa previsão objetiva atender ao desempenho das atribuições legais que são fixadas, conforme dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 167, incisos I a IX, Lei nº 1.341/51). O cargo em Comissão de Procurador Regional da 22a. Região visa a proporcionar tratamento idêntico àquele dispensado aos Procuradores que exercem atividades de direção em outros Órgão Regionais, proporcionando-lhes uma remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições.

Em relação ao Quadro de Pessoal exprime as necessidades administrativas essenciais ao funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 22a. Região. É o relatório.

V O T O

Nos termos regimentais do art. 32, inciso XIII, cabe a este Órgão Técnico a manifestação sobre o mérito.



A medida proposta encontra apoio legal no disposto pelo art. 112 , da Lei Maior, segundo o qual haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, em cada Estado , constitui justo anseio das diversas categorias e segmentos da sociedade, conforme manifestações expressivas dos Parlamentares com assento no Congresso Nacional, bem assim, pelos trabalhadores e da OAB, vindo também desoprimir o valor de trabalho agravado pelo acréscimo de atribuições previstas no art. 114 da Constituição Federal . Ao Ministério Público, nos termos do §2º , do art. 127 da Constituição Federal cabe propor a criação de seus cargos e serviços auxiliares auxiliares. A proposta é imprescindível face a criação do TRT- 22a. Região (Piauí) .

A aprovação do Projeto-de-Lei nº1.165/91 é importante para o relacionamento entre o Capital e o Trabalho, na Região . Essa argumentação, por si só, parece-me definitiva .

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto-de-Lei nº 1.165, de 1991, com adoção da **Emenda** apresentada .

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1991.

Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO-DE-LEI nº 1.165, de 1991 .

Acrescente-se o artigo seguinte :

"Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas da Administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22a. Região, parentes consaguíneos ou afins , até o terceiro grau, de Juizes e Procuradores em atividades ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público " .

Renumerem-se os demais artigos : 7º e 8º .

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1991 .


Dep. Nilson Gibson (PMDB- Pe.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

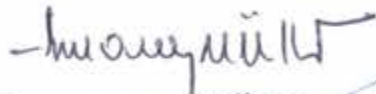
PROJETO DE LEI Nº 1.165/91

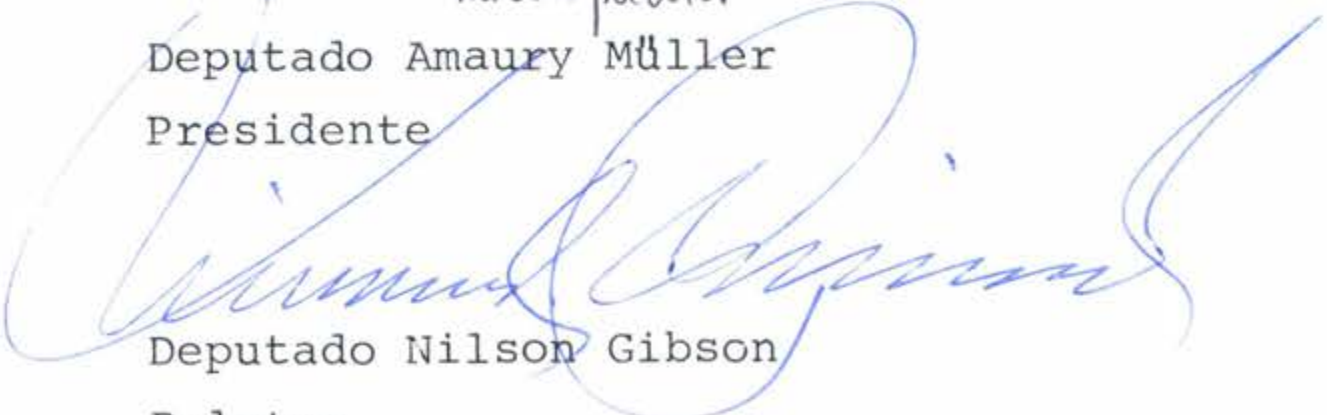
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.165/91, com emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento, Edmar Moreira, Caldas Rodrigues, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1991


Deputado Amaury Müller
Presidente


Deputado Nilson Gibson
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.165/91

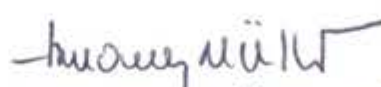
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o artigo seguinte :

" Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas da Administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividades ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público ".

Renumerem-se os demais artigos : 7º e 8º.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1991


Deputado Amaury Müller
Presidente


Deputado Nilson Gibson
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 1991

CRIA A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
22a. REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EXAME DE COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO COM O
PLANO PLURIANUAL, A LEI DE DIRETRIZES ORÇA-
MENTÁRIAS E O ORÇAMENTO ANUAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Ministério Público da União, pretende criar, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho do 22a. Região, com sede em Teresina e com jurisdição em todo o território do Estado do Piauí. Cria, também, oito (8) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, oito (8) cargos em comissão (Direção e Assessoramento Superiores - DAS) e vinte e três (23) cargos de apoio (nível superior e nível médio). Estabelece também as condições para instalação da Procuradoria Regional e para preenchimento dos cargos que se pretende criar.

Finalmente, pretende autorizar a abertura de crédito (através de seu artigo 6º) para fazer face às despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei.

O Projeto teve emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Serviço Público e Administração, relativa ao preenchimento dos cargos em comissão.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

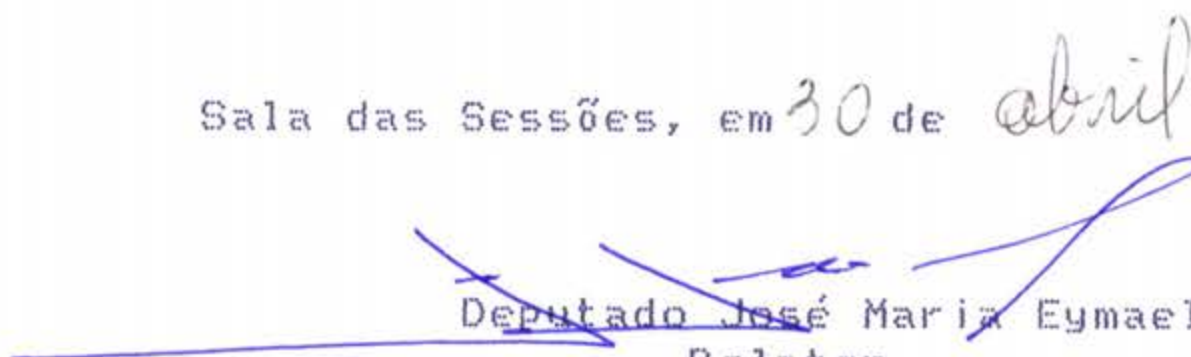
II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O art. 29, § 1º, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes de novas atribuições constitucionais, fica limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no art. 11 da mesma Lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais. A criação de órgãos da Justiça do Trabalho implica, necessariamente, na instalação da Procuradoria Regional do Trabalho, pelo que entendo que se aplica, no caso, a mesma conclusão.

O artigo 6º e seu parágrafo único contém, contudo, duas imperfeições: contrariam as disposições do art. 166 e do inciso I do parágrafo único do art. 169 da Constituição. Constatada, porém, a existência de dotações no vigente Orçamento do Ministério Público do Trabalho, elaborei emenda substitutiva que viabiliza o presente projeto.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 1.165, de 1991, bem como da emenda aprovada pela Comissão do Trabalho, de Serviço Público e Administração, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual, desde que aprovada a Emenda de Relator anexada a este.

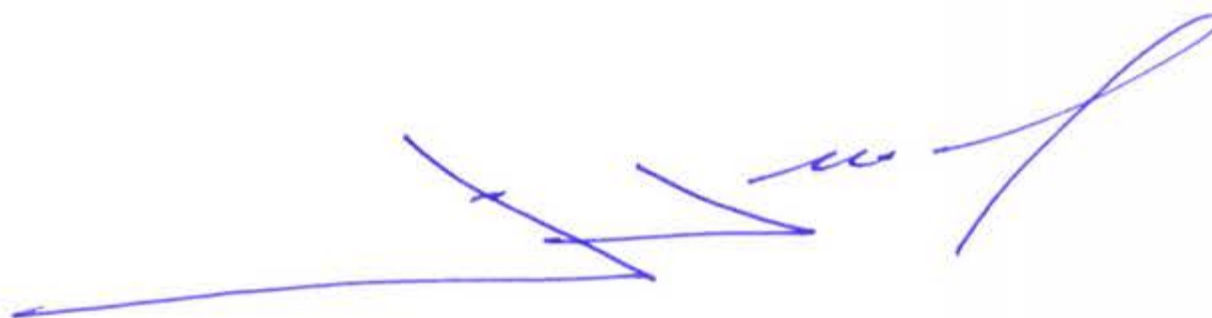
Sala das Sessões, em 30 de abril 1992


Deputado José Maria Eymael
Relator

EMENDA DE RELATOR

Substitua-se o art. 6º e seu parágrafo único pelo seguinte:

"Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Trabalho."

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, is positioned in the center-right of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 1991

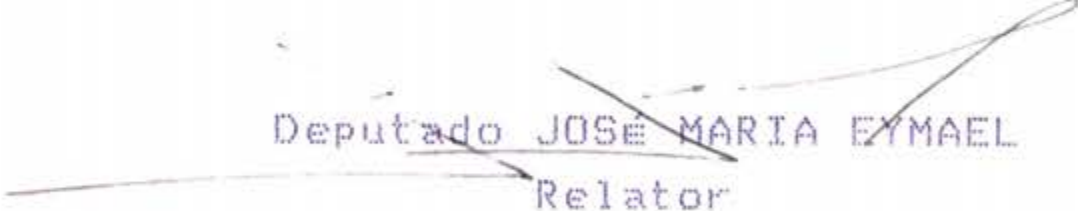
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.165/91, com emenda, e adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Manoel Castro e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Benito Gama, José Falcão, César Maia, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Jackson Pereira, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, José Dirceu, Félix Mendonça, Matheus Iensen, Paulo Mandarino, Pedro Novais, José Maria Eymael e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.165/91

EMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Trabalho.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~
~~Relator~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 1991

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22a. Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: DEPUTADO JESUS TAJRA

RELATÓRIO

Este projeto cria, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 22a. Região, que terá sede em Teresina, com jurisdição em todo o Estado do Piauí. São criados oito cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, um de Procurador Regional do Trabalho, quatro de assessores, um de Secretário Regional, um de Diretor da Divisão Administrativa e um de Diretor da Divisão Processual, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. São também criados vinte e três cargos no Quadro Permanente, sendo dois de nível superior, doze de serviços auxiliares, cinco de atividades de nível médio e quatro de serviços de transporte e portaria.

O cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho será preenchido mediante designação do Procurador-Geral da República, dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho; os demais cargos em comissão serão providos pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei.



O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias à instalação da citada Procuradoria Regional. O Poder Executivo é autorizado a abrir ao Ministério Público do Trabalho crédito especial, no valor de duzentos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros, valor de maio de 1991, para acudir às despesas decorrentes da projetada lei, sendo esses recursos atendidos à conta de dotações do Orçamento Geral da União.

A Comissão de Trabalho, de Serviço Público e Administração opinou pela aprovação da matéria, tendo oferecido Emenda a respeito do provimento dos cargos em comissão. Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação também se manifestou favoravelmente ao projeto, com o oferecimento de Emenda que viabiliza o projeto face à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade, constitucionalmente estabelecidas: matéria da competência legislativa da União, de iniciativa exclusiva do Dr. Procurador-Geral da União e da atribuição do Congresso Nacional. A feitura de lei ordinária, para a espécie, é a indicada.

Quanto à técnica legislativa, certamente na redação final serão corrigidos os lapsos existentes na fórmula de promulgação e no fecho da proposição. Deixo de fazer emenda relativamente à denominação, constante do projeto, relativa ao "Procurador-Geral da Justiça do Trabalho", que me parece inadequada. O correto, no meu entendimento, seria "Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho". Todavia, a iniciativa é do douto chefe do Ministério Público da União e S.Exa. certamente terá razões para preferir essa nomenclatura.



Relativamente ao mérito, entendo que o projeto é conveniente e oportuno, merecendo aprovação.

A Carta Política prescreve que, em cada unidade federativa, haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho. Criada a 22a. Região da Justiça do Trabalho, com jurisdição no Estado do Piauí, torna-se necessária a criação da respectiva Procuradoria Regional do Trabalho. Os cargos previstos são adequados e guardam similitude com as outras Procuradorias.

Quanto às Emendas oferecidas pelas doulas Comissões que, anteriormente examinaram a matéria, acolho-as por entender que as mesmas são pertinentes e aperfeiçoam a proposição.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.165/91 e das Emendas a ele oferecidas pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

Sala das Reuniões, em


DEPUTADO JESUS TAJRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.165-B, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

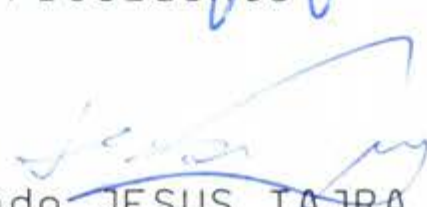
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.165-B/91 e das emendas apresentadas nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Everaldo de Oliveira, Fernando Freire, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado JESUS TAJRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.165-A, de 1991
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
MENSAGEM Nº 01/91

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda e adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.165, de 1991, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 1991

(Do Ministério Público da União)

MENSAGEM Nº 01/91

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, que terá sede em Teresina, com jurisdição em todo o território do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, 08 (oito) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3º - Ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, na conformidade do ANEXO I, os Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo Único - O Cargo em Comissão de Procurador Regional do Trabalho será preenchido, mediante designação do Procurador-Geral da República, dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho; os demais Cargos em Comissão serão providos pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Art. 4º - É criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, na forma do ANEXO II deste Projeto de Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.544, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 5º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério Público do Trabalho crédito especial no valor de Cr\$246.500.000,00 (duzentos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), valor de maio de 1991, para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo serão atendidos à Conta das Dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ANEXO I

CARGO EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	Procurador Regional do Trabalho	PRT-228 - DAS - 101.4
04	Assessores	PRT-228 - DAS - 102.2
01	Secretário Regional	PRT-228 - DAS - 101.2
01	Diretor Divisão Administrativa	PRT-228 - DAS - 101.1
01	Diretor Divisão Processual	PRT-228 - DAS - 101.1

ANEXO II

(Lei nº , de de 1991)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-228-NS-900)	Administrador	PRT-228 - NS - 923	02
Serviços Auxiliares (PRT-228-SA-800)	Agente Administrativo	PRT-228 - SA - 801	04
	Datilógrafo	PRT-228 - SA - 802	08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-228-NM-1000)	Aux. Operac. Serviços Diversos	PRT-228 - NM -1000	04
	Agente de Mecanização e Apoio	PRT-228 - NM -1000	01
Serviços de Transporte Portaria (PRT-228-TP-1201)	Motorista Oficial	PRT-228 - TP -1201	02
	Agente de Portaria	PRT-228 - TP -1201	02

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 1.544 — DE 15 DE ABRIL DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, item III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Distrito Federal, e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos,

salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos anexos I, alínea a, II e III, do Decreto-lei nº 1.462, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II e III deste Decreto-lei.

Art. 2º Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de

22 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo IV deste Decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria.

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei n° 1.462, de 1976.

Art. 3º No interesse da Administração e observados os limites da lotação fixada para as classes das Categorias Funcionais integrantes do novo Plano de Classificação de Cargos o regulamento da Progressão Funcional, a que se referem o artigo 6º da Lei n° 5.920, de 19 de setembro de 1973, e o artigo 7º do Decreto-lei n° 1.462, de 1976 indicará as hipóteses e condições em que poderá ocorrer a movimentação de uma para outra classe, de cargos ou empregos com os respectivos ocupantes.

Art. 4º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 3 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1º do artigo 9º do Decreto-lei n° 1.462, de 1976, não fazendo jus o servidor à Gratificação de Atividade.

Art. 5º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II deste Decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a impor-

tância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 6º Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei n° 1.360, de 1974, a Indenização de Transporte, com a definição e beneficiários indicados no Anexo IV deste Decreto-lei, devendo as respectivas bases de concessão ser estabelecidas em regulamento.

Art. 7º O concurso para ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização realizar-se-á em duas etapas, compreendendo a primeira exames de formação e conhecimentos e a segunda Programa de Treinamento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º O candidato habilitado na primeira etapa do concurso perceberá, durante o Programa de Treinamento, 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional, não fazendo jus, durante esse período, à Gratificação de Produtividade ou à de Atividade.

§ 2º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, se ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta ou em Autarquia do Distrito Federal, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 3º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na correspondente Categoria Funcional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Art. 8º Não serão reajustadas em decorrência deste Decreto-lei as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º

do artigo 3º do Decreto-lei n° 1.360, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 9º As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 10. O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60.00 (sessenta cruzeiros) por dependente, a partir de 1º de março de 1977.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 12. O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 13. O pagamento das Gratificações de Atividade e de Produtividade a que se referem o artigo 2º deste Decreto-lei, nos casos e percentuais especificados, vigorará a partir de 1º de julho de 1977.

Art. 14. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as Tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 15. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 16. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

ANEXO I

(Artigo 19, parágrafo único, do Decreto-lei n° 1.544, de 15 de abril de 1977)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO PESSOAS DE NATUREZA ESPECIAL

CARGOS	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Governador	28.600,00	70%
Secretário de Estado	20.800,00	70%

ANEXO II

(Art. 19, Parágrafo Único, do Decreto-Lei nº 1544 de 15 de abril de 1977)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

GRUPOS	NÍVEIS	VERCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL	
a) Direção e Assessoramento Superiores	DAS-4 DAS-3 DAS-2 DAS-1	18.850,00 16.900,00 16.600,00 19.650,00	45% 40% 30% 20%	
b) Direção e Assistência Intermediárias	Correlação com Categoria de Nível Superior	DAI-3	2.470,00	•
		DAI-2	1.950,00	•
		DAI-1	1.690,00	•
	Correlação com Categoria de Nível Médio	DAI-3	1.690,00	•
		DAI-2	1.300,00	•
		DAI-1	1.040,00	•

DISTRITO FEDERAL

ANEXO III

Artigo 19, parágrafo único; do Decreto-Lei nº 1544 de 15 de abril de 1977

ESCALA DE VERCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
17.306,00	57	8.323,00	42	4.202,00	28	2.124,00	14
16.461,00	56	7.927,00	41	4.031,00	27	2.022,00	13
15.697,00	55	7.549,00	40	3.811,00	26	1.926,00	12
14.901,00	54	7.193,00	39	3.629,00	25	1.834,00	11
14.233,00	53	6.847,00	38	3.455,00	24	1.748,00	10
13.561,00	52	6.523,00	37	3.291,00	23	1.665,00	9
12.914,00	51	6.211,00	36	3.135,00	22	1.584,00	8
12.299,00	50	5.916,00	35	2.986,00	21	1.503,00	7
11.714,00	49	5.635,00	34	2.843,00	20	1.437,00	6
11.156,00	48	5.366,00	33	2.707,00	19	1.368,00	5
10.624,00	47	5.111,00	32	2.580,00	18	1.303,00	4
10.117,00	46	4.868,00	31	2.458,00	17	1.242,00	3
9.635,00	45	4.634,00	30	2.341,00	16	1.184,00	2
9.178,00	44	4.413,00	29	2.230,00	15	1.128,00	1
8.739,00	43						

ANEXO XV

(Artigos 29 e 49 do Decreto-Lei nº 1.544 de 15 de abril de 1977)

"ANEXO XI"

(Art. 69, item III, do Decreto-Lei nº 1.800, de 22 de novembro de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO e Valores
X-Gratificação de Atividade	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos A que se refere a Lei nº 5.920, de 1973, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada a Categoria Funcional de Fiscal de Tributos, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XI-Gratificação de Produtividade	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento de produtividade, sujeitando-se à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Corresponde a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XII-Indenização de Transporte	Devida aos servidores integrantes de Categorias Funcionais que, sistematicamente, exigem a execução de serviço externo, destinando-se a ressarcir as despesas de locomoção.	Fixados em Regulamento.

DECRETO-LEI Nº 1.544 — DE 15 DE
ABRIL DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial de 15 de abril de 1977)

Retificação

Na página nº 4.243, 3ª e 4ª colunas, no Anexo I, na Representação Mensal de Secretário de Estado,

Onde se lê:

70 %
Lê-se: 50 %



DECRETO-LEI nº 1614, DE 3 DE MARÇO DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo

do Distrito Federal, e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II e III, do Decreto-lei nº 1.544, de 1977, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II e III deste Decreto-lei

Art. 2º - O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros), por dependente, a partir de 1º de março de 1978.

Art. 3º - Não serão reajustados em decorrência deste Decreto-lei:

I - os valores referentes às Diárias e à Indenização de Transporte, de que tratam os itens VI e XII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, e pelo Decreto-lei nº 1.544, de 1977, respectivamente;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.360, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 4º - As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 1 e 2 da Escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.544, de 1977, passam a iniciar-se na Referência 3 da Escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Art. 5º - A primeira Referência da classe inicial da Categoria de Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Código TP-600, passa a ser a 14, da Escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no artigo 4º e neste artigo, ficam alterados, na forma do

Anexo IV deste Decreto-lei, o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.462, de 1976.

Art. 6º - Os servidores atualmente incluídos nas Referências 1 e 2 das Categorias Funcionais de que trata o artigo 4º deste Decreto-lei e os que se encontram nas Referências 11 a 13 da de Motorista Oficial ficam automaticamente localizados na Referência 3, os primeiros, e na Referência 14, os últimos.

Art. 7º - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 1974, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidas no Anexo V deste Decreto-lei.

Art. 8º - Ficam revogados o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.462, de 1976, e respectivos parágrafos.

Art. 9º - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 10 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 11 - O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigorará a partir de 1º de março de 1978.

Art. 12 - A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as Tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13 - A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 14 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1978; 1579 da
Independência e 90ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no D.O. de 6-3-78.



DECRETO-LEI Nº 1.776, DE 17 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre pagamento de Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, será paga aos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos previsto na sistemática de classificação da Lei nº 5.920, de 17 de setembro de 1973, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos da administração direta ou autarquias em que sejam lotados.

§ 1º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração direta ou autarquias, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) serviços obrigatórios por lei;
- f) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador do Distrito Federal;
- g) deslocamento em objeto de serviço;
- h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo órgão a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade.

Art. 2º A gratificação a que se refere o artigo 1º será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções relativas a defesa ou representação, judicial ou extrajudicial, do Distrito Federal ou de autarquia do Distrito Federal, ou às de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, ou, ainda, as de consultoria ou assessoramento jurídi-

cos, incompatíveis com o exercício da profissão de advogado ou impeditivas do seu pleno desempenho no setor privado (artigos 82 a 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

§ 1º A gratificação individual corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente, ocupado pelo servidor.

§ 2º Se o servidor não estiver incompatibilizado para o exercício da profissão de Advogado e não firmar compromisso de não a exercer, o percentual da gratificação será de até 60% (sessenta por cento).

§ 3º O percentual médio das gratificações individuais concedidas em cada órgão será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

Art. 3º Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais, observadas as normas constantes deste Decreto-lei, serão fixados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º O total percebido pelos servidores a que se refere o artigo 1º, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade, será sempre inferior à retribuição correspondente ao cargo do nível 4, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, observada a hierarquização salarial estabelecida em regulamento.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Atividade, instituídas pelo Decreto-lei 1.544, de 15 de abril de 1977, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, serão computadas para o cálculo do provento da inatividade do funcionário que, ao se aposentar com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço, esteja percebendo qualquer das aludidas gratificações.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o tempo de serviço será reduzido de acordo com os limites fixados por leis especiais para a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2º No caso da Gratificação de Produtividade, o valor a ser computado é o correspondente à média percebida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

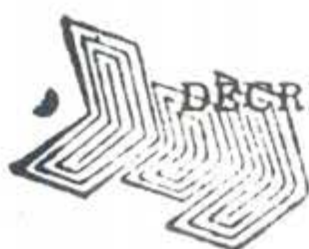
Art. 6º Fica alterado o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, com as modificações posteriores, para fins do disposto neste Decreto-lei.

Art. 7º Os efeitos financeiros deste Decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1980 e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações constantes dos Orçamentos do Distrito Federal e de suas autarquias, suplementadas, se necessário, mediante compensação com outras dotações orçamentárias.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel



DECRETO-LEI Nº 1.831, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Distrito Federal, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos Anexos deste Decreto-lei.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1.738, de 1979, fica alterado na forma do correspondente Anexo deste Decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados na referência a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do anexo III deste Decreto-lei.

Art. 4º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981, e a remanescente a partir de 1º de abril de 1981.

Parágrafo único. Serão reajustados, nas mesmas bases, os valores dos vencimentos das funções em comissão.

Art. 5º Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 6º A Gratificação de Atividade, instituída pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 7º O limite máximo da Gratificação de Produtividade de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.774, de 5 de março de 1980, devida aos funcionários da categoria funcional de Fiscal de Tributos, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, fica acrescido de 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 8º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.544, de 1977, fica estendida aos funcionários inte-

grantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 2º Aos funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.774, de 1980, e 5º do Decreto-lei nº 1.776, de 17 de março de 1980.

§ 3º Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscal de Tributos.

Art. 9º A categoria funcional de Inspetor Sanitário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, Código NM-802 ou LT-NM-802, fica estruturada na forma constante do Anexo IV deste Decreto-lei.

§ 1º Os atuais servidores pertencentes à categoria funcional de que trata este artigo serão localizados, inclusive com mudança de classe, na forma a ser estabelecida por Decreto do Governador do Distrito Federal.

§ 2º O disposto neste artigo servirá de base para a revisão de proventos dos funcionários aposentados.

Art. 10. O item XIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, introduzido pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 1.614, de 3 de março de 1978, passa a vigorar com a redação do Anexo VI deste Decreto-lei.

Art. 11. Independência de idade a inscrição do candidato que seja servidor da Administração Direta do Distrito Federal ou de suas Autarquias, nos casos compreendidos nos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.700, de 23 de setembro de 1979.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo da Administração Direta do Distrito Federal ou de suas Autarquias, vedada a aposentadoria concomitante, para elidir a acumulação de cargos.

Art. 12. Nos cálculos decorrentes da execução deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 13. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as Tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 14. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos mencionados no presente Decreto-lei estão publicados no D.O. de 23.12.80 e retificados no D.O. de 24.12.80.

MENSAGEM Nº 01 , DE 31 DE MAIO DE 1991, DO SENHOR
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede em Teresina-Piauí, e os cargos que especifica, acompanhado da correspondente justificativa.

A medida se faz necessária, haja vista que já se encontra em tramitação perante essa Casa o Projeto de Lei nº 5.992, de 1990, que cria a 22ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência testemunhos de apreço pessoal e da mais alta consideração.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo, com fundamento nos art. 127, § 2º, da Constituição Federal, a inclusa minuta de proposta de criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede em

Teresina - Piauí, e dos cargos que especifica, pelos motivos a seguir aduzidos:

I. CRIAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

A criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região decorre da exigência constitucional contida no art. 112 — que suscitou a criação, pelo Tribunal Superior do Trabalho dessa mesma Região (Projeto de Lei 5.992, de 1990) — e da competência legal outorgada ao Ministério Público, que determina às Procuradorias Regionais do Trabalho exercerem suas atribuições dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo (art. 747, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

II. CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA

O número de cargos de Procurador, 8 (oito), que ficam criados no Ministério Público do Trabalho, foi fixado em razão do número de Juizes que comporão o Tribunal Regional do Trabalho (oito), observada a proporcionalidade de um Procurador para cada Juiz. Essa previsão objetiva atender ao desempenho das atribuições legais que lhes são cometidas, pelas normas aplicáveis.

III. CRIAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL

O cargo em comissão de Procurador Regional da 22ª Região visa proporcionar tratamento idêntico àquele dispensado aos Procuradores que exercem atividades de direção em outros Órgãos Regionais, propiciando-lhes uma remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições.

IV. CRIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

O Quadro de Pessoal exprime as necessidades administrativas essenciais ao funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

Todo o trabalho de composição qualitativa e quantitativa dos grupos de Direção e Assessoramento Superiores, assim como a composição quantitativa de pessoal constante do Quadro Permanente, obedece a critérios objetivos e à necessidade de se situar o Ministério Público do Trabalho no contexto político e econômico do momento histórico, e em suas limitações, mas sem perder de vista a circunstância de que, por suas funções políticas, o Ministério Público, tanto quanto o Poder Judiciário, deve estar aparelhado para agir no âmbito trabalhista.

Brasília, 31 de maio de 1991


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Aprovadas as emendas das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 11 de agosto de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.165-A, DE 1991
(Do Ministério Público da União),
MENSAGEM Nº 01/91

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda e adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação (PROJETO DE LEI Nº 1.165, de 1991, a que se referem os pareceres)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, que terá sede em Teresina, com jurisdição em todo o território do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, 08 (oito) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3º - Ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, na conformidade do ANEXO I, os Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo Único - O Cargo em Comissão de Procurador Regional do Trabalho será preenchido, mediante designação do Procurador-Geral da República, dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho; os demais Cargos em Comissão serão providos pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Art. 4º - É criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, na forma do ANEXO II deste Projeto de Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente ~~sendo-lhes~~ entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.544, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 5º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério Público do Trabalho crédito especial no valor de Cr\$246.500.000,00 (duzentos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), valor de maio de 1991, para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo serão atendidos à Conta das Dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

ANEXO I
CARGO EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	Procurador Regional do Trabalho	PRT-228 - DAS - 101.4
04	Assessores	PRT-228 - DAS - 102.2
01	Secretário Regional	PRT-228 - DAS - 101.2
01	Diretor Divisão Administrativa	PRT-228 - DAS - 101.1
01	Diretor Divisão Processual	PRT-228 - DAS - 101.1

ANEXO II

(Lei nº , de de 1991)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-228-NS-900)	Administrador	PRT-228 - NS = 923	02
Serviços Auxiliares (PRT-228-SA-800)	Agente Administrativo	PRT-228 - SA - 801	04
	Datilógrafo	PRT-228 - SA - 802	08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-228-NM-1000)	Aux. Operac. Serviços Diversos	PRT-228 - NM -1000	04
	Agente de Mecanização e Apoio	PRT-228 - NM -1000	01
Serviços de Transporte Portaria (PRT-228-TP-1201)	Motorista Oficial	PRT-228 - TP -1201	02
	Agente de Portaria	PRT-228 - TP -1201	02

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 1.544 — DE 15 DE
ABRIL DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere
o artigo 55, item III, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Distrito Federal, e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos,

salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos anexos I, alínea a, II e III, do Decreto-lei nº 1.462, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II e III deste Decreto-lei.

Art. 2º Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de

22 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo IV deste Decreto-lei, não podendo servir de base no cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria.

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.462, de 1976.

Art. 3º No interesse da Administração e observados os limites da lotação fixada para as classes das Categorias Funcionais integrantes do novo Plano de Classificação de Cargos o regulamento da Progressão Funcional, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.462, de 1976 indicará as hipóteses e condições em que poderá ocorrer a movimentação de uma para outra classe, de cargos ou empregos com os respectivos ocupantes.

Art. 4º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.462, de 1976, não fazendo jus o servidor à Gratificação de Atividade.

Art. 5º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II deste Decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a impor-

tância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 6º Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 1974, a Indenização de Transporte, com a definição e beneficiários indicados no Anexo IV deste Decreto-lei, devendo as respectivas bases de concessão ser estabelecidas em regulamento.

Art. 7º O concurso para ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização realizar-se-á em duas etapas, compreendendo a primeira exames de formação e conhecimentos e a segunda Programa de Treinamento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º O candidato habilitado na primeira etapa do concurso perceberá, durante o Programa de Treinamento, 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional, não fazendo jus, durante esse período, à Gratificação de Produtividade ou à de Atividade.

§ 2º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, se ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta ou em Autarquia do Distrito Federal, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 3º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na correspondente Categoria Funcional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Art. 8º Não serão reajustadas em decorrência deste Decreto-lei as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º

do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.360, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 9º As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 10. O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por dependente, a partir de 1º de março de 1977.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 12. O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 13. O pagamento das Gratificações de Atividade e de Produtividade a que se refere o artigo 2º deste Decreto-lei, nos casos e percentuais especificados, vigorará a partir de 1º de julho de 1977.

Art. 14. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 15. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 16. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

ANEXO I

(Artigo 19, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.344, de 15 de abril de 1977)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CARGOS	VENCIMENTO MENSAL	ADICIONAL MENSAL
Governador	28.600,00	700

ANEXO II

(Art. 19, Parágrafo Único, do Decreto-Lei nº 1544, de 15 de abril de 1977)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

GRUPOS	NÍVEIS	VERCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
a) Direção e Assessoramento Superiores	DAS-4 DAS-3 DAS-2 DAS-1	18.850,00 16.900,00 16.600,00 19.650,00	45% 40% 30% 20%
b) Direção e Assistência Intermediárias	Correlação com Categoria de Nível Superior	VALOR MENSAL DE GRATIFICAÇÃO	
	DAI-3	2.470,00	•
	DAI-2	1.950,00	•
	DAI-1	1.690,00	•
	Correlação com Categoria de Nível Médio		
	DAI-3	1.690,00	•
DAI-2	1.300,00	•	
DAI-1	1.040,00	•	

DISTRITO FEDERAL

ANEXO III

(Artigo 19, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1544 de 15 de abril de 1977)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
17.206,00	57	8.323,00	42	4.202,00	28	2.124,00	14
16.481,00	56	7.927,00	41	4.001,00	27	2.022,00	13
16.097,00	55	7.549,00	40	3.811,00	26	1.926,00	12
14.901,00	54	7.190,00	39	3.629,00	25	1.834,00	11
14.233,00	53	6.847,00	38	3.455,00	24	1.748,00	10
13.561,00	52	6.520,00	37	3.291,00	23	1.665,00	9
12.914,00	51	6.211,00	36	3.135,00	22	1.584,00	8
12.299,00	50	5.916,00	35	2.986,00	21	1.503,00	7
11.714,00	49	5.635,00	34	2.843,00	20	1.437,00	6
11.156,00	48	5.366,00	33	2.707,00	19	1.368,00	5
10.624,00	47	5.111,00	32	2.577,00	18	1.303,00	4
10.117,00	46	4.869,00	31	2.452,00	17	1.242,00	3
9.635,00	45	4.634,00	30	2.332,00	16	1.184,00	2
9.173,00	44	4.413,00	29	2.217,00	15	1.128,00	1
8.739,00	43						

ANEXO IV

(Artigos 29 e 49 do Decreto-Lei nº 1.544 de 15 de Abril de 1977)

"ANEXO XI"

(Art. 69, Item III, do Decreto-Lei nº 1.390, de 22 de novembro de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenização	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I-Gratificação de Atividade	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos A que se refere a Lei nº 5.920, de 1973, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
II-Gratificação de Produtividade	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento de produtividade, sujeitando-se a jornada mínima de 8 (oito) horas.	Corresponde a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
III-Indenização de Transporte	Devida aos servidores integrantes de Categorias Funcionais que, sistematicamente, exigem a execução de serviço externo, destinando-se a ressarcir despesas de locomoção.	Fixados em Regulamento.

DECRETO-LEI Nº 1.544 — DE 15 DE
ABRIL DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial de 15 de abril de 1977)

Retificação

Na página nº 4.243, 3ª e 4ª colunas, no Anexo I, na Representação Mensal de Secretário de Estado,

Onde se lê:

70 %

Lê-se: 50 %



DECRETO-LEI nº 1614, DE 3 DE MARÇO DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo

do Distrito Federal, e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II e III, do Decreto-lei nº 1.544, de 1977, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II e III deste Decreto-lei.

Art. 2º - O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros), por dependente, a partir de 1º de março de 1978.

Art. 3º - Não serão reajustados em decorrência deste Decreto-lei:

I - os valores referentes às Diárias e à Indenização de Transporte, de que tratam os itens VI e XII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, e pelo Decreto-lei nº 1.544, de 1977, respectivamente;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.360, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 4º - As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 1 e 2 da Escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.544, de 1977, passam a iniciar-se na Referência 3 da Escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Art. 5º - A primeira Referência da classe inicial da Categoria de Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Código TP-600, passa a ser a 14, da Escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no artigo 4º e neste artigo, ficam alterados, na forma do

Anexo IV deste Decreto-lei, o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.462, de 1976.

Art. 6º - Os servidores atualmente incluídos nas Referências 1 e 2 das Categorias Funcionais de que trata o artigo 4º deste Decreto-lei e os que se encontram nas Referências 11 a 13 da de Motorista Oficial ficam automaticamente localizados na Referência 3, os primeiros, e na Referência 14, os últimos.

Art. 7º - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 1974, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidas no Anexo V deste Decreto-lei.

Art. 8º - Ficam revogados o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.462, de 1976, e respectivos parágrafos.

Art. 9º - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 10 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 11 - O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigorará a partir de 1º de março de 1978.

Art. 12 - A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as Tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13 - A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 14 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1978; 1579 da
Independência e 909 da República.

RENATO GRISEL
Armando Falcão

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no D.O. de 6-3-78.



DECRETO-LEI Nº 1.776, DE 17 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre pagamento de Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, será paga aos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos previsto na sistemática de classificação da Lei nº 5.920, de 17 de setembro de 1973, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos da administração direta ou autarquias em que sejam lotados.

§ 1º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração direta ou autarquias, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) serviços obrigatórios por lei;
- f) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador do Distrito Federal;
- g) deslocamento em objeto de serviço;
- h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo órgão a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade.

Art. 2º A gratificação a que se refere o artigo 1º será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções relativas a defesa ou representação, judicial ou extrajudicial, do Distrito Federal ou de autarquia do Distrito Federal, ou às de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, ou, ainda, as de consultoria ou assessoramento jurídi-

cos, incompatíveis com o exercício da profissão de advogado ou impeditivas do seu pleno desempenho no setor privado (artigos 82 a 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

§ 1º A gratificação individual corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente, ocupado pelo servidor.

§ 2º Se o servidor não estiver incompatibilizado para o exercício da profissão de Advogado e não firmar compromisso de não a exercer, o percentual da gratificação será de até 60% (sessenta por cento).

§ 3º O percentual médio das gratificações individuais concedidas em cada órgão será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

Art. 3º Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais, observadas as normas constantes deste Decreto-lei, serão fixados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º O total percebido pelos servidores a que se refere o artigo 1º, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade, será sempre inferior à retribuição correspondente ao cargo do nível 4, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, observada a hierarquização salarial estabelecida em regulamento.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Atividade, instituídas pelo Decreto-lei 1.544, de 15 de abril de 1977, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, serão computadas para o cálculo do provento da inatividade do funcionário que, ao se aposentar com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço, esteja percebendo qualquer das aludidas gratificações.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o tempo de serviço será reduzido de acordo com os limites fixados por leis especiais para a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2º No caso da Gratificação de Produtividade, o valor a ser computado é o correspondente à média percebida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Art. 6º Fica alterado o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, com as modificações posteriores, para fins do disposto neste Decreto-lei.

Art. 7º Os efeitos financeiros deste Decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1980 e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações constantes dos Orçamentos do Distrito Federal e de suas autarquias, suplementadas, se necessário, mediante compensação com outras dotações orçamentárias.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

**DECRETO-LEI Nº 1.831, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980**

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Distrito Federal, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos Anexos deste Decreto-lei.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1.738, de 1979, fica alterado na forma do correspondente Anexo deste Decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados na referência a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do anexo III deste Decreto-lei.

Art. 4º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981, e a remanescente a partir de 1º de abril de 1981.

Parágrafo único. Serão reajustados, nas mesmas bases, os valores dos vencimentos das funções em comissão.

Art. 5º Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 6º A Gratificação de Atividade, instituída pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 7º O limite máximo da Gratificação de Produtividade de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.774, de 5 de março de 1980, devida aos funcionários da categoria funcional de Fiscal de Tributos, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, fica acrescido de 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 8º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.544, de 1977, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação, do

Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 2º Aos funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.774, de 1980, e 5º do Decreto-lei nº 1.776, de 17 de março de 1980.

§ 3º Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscal de Tributos.

Art. 9º A categoria funcional de Inspetor Sanitário, do Grupo- Outras Atividades de Nível Médio, Código NM-802 ou LT-NM-802, fica estruturada na forma constante do Anexo IV deste Decreto-lei.

§ 1º Os atuais servidores pertencentes à categoria funcional de que trata este artigo serão localizados, inclusive com mudança de classe, na forma a ser estabelecida por Decreto do Governador do Distrito Federal.

§ 2º O disposto neste artigo servirá de base para a revisão de proventos dos funcionários aposentados.

Art. 10. O item XIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, introduzido pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 1.614, de 3 de março de 1978, passa a vigorar com a redação do Anexo VI deste Decreto-lei.

Art. 11. Independência de idade a inscrição do candidato que seja servidor da Administração Direta do Distrito Federal ou de suas Autarquias, nos casos compreendidos nos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.700, de 23 de setembro de 1979.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo da Administração Direta do Distrito Federal ou de suas Autarquias, vedada a aposentadoria concomitante, para elidir a acumulação de cargos.

Art. 12. Nos cálculos decorrentes da execução deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 13. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as Tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 14. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 82º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos mencionados no presente Decreto-lei estão publicados no D.O. de 23.12.80 e retificados no de 24.12.80.

MENSAGEM Nº 01 , DE 31 DE MAIO DE 1991. DO SENHOR
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede em Teresina-Piauí, e os cargos que especifica, acompanhado da correspondente justificativa.

A medida se faz necessária, haja vista que já se encontra em tramitação perante essa Casa o Projeto de Lei nº 5.992, de 1990, que cria a 22ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência testemunhos de apreço pessoal e da mais alta consideração.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo, com fundamento nos art. 127, § 2º, da Constituição Federal, a inclusa minuta de proposta de criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede em

Teresina - Piauí, e dos cargos que especifica, pelos motivos a seguir aduzidos:

I. CRIAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

A criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região decorre da exigência constitucional contida no art. 112 — que suscitou a criação, pelo Tribunal Superior do Trabalho dessa mesma Região (Projeto de Lei 5.992, de 1990) — e da competência legal outorgada ao Ministério Público, que determina às Procuradorias Regionais do Trabalho exercerem suas atribuições dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo (art. 747, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

II. CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA

O número de cargos de Procurador, 8 (oito), que ficam criados no Ministério Público do Trabalho, foi fixado em razão do número de Juizes que comporão o Tribunal Regional do Trabalho (oito), observada a proporcionalidade de um Procurador para cada Juiz. Essa previsão objetiva atender ao desempenho das atribuições legais que lhes são cometidas, pelas normas aplicáveis.

III. CRIAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL

O cargo em comissão de Procurador Regional da 22ª Região visa proporcionar tratamento idêntico àquele dispensado aos Procuradores que exercem atividades de direção em outros Órgãos Regionais, propiciando-lhes uma remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições.

IV. CRIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

O Quadro de Pessoal exprime as necessidades administrativas essenciais ao funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

Todo o trabalho de composição qualitativa e quantitativa dos grupos de Direção e Assessoramento Superiores, assim como a composição quantitativa de pessoal constante do Quadro Permanente, obedece a critérios objetivos e à necessidade de se situar o Ministério Público do Trabalho no contexto político e econômico do momento histórico, e em suas limitações, mas sem perder de vista a circunstância de que, por suas funções políticas, o Ministério Público, tanto quanto o Poder Judiciário, deve estar aparelhado para agir no âmbito trabalhista.

Brasília, 31 de maio de 1991

A. Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PARECER DA

COMISSÃO DO TRABALHO, DE SERVIÇO PÚBLICO E ADMINISTRAÇÃO

I. PELA TÓRNO

O ilustre Senhor Doutor Procurador-Geral da República encaminhou à apreciação parlamentar Projeto-de-Lei, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22a. Região, com sede em Teresina (Piauí) e os cargos que específica. A medida, efetivamente, se faz necessária, haja, vista já se encontra com o Presidente da República Projeto-Lei que cria a 22a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho para sanção.

As doudas Comissões de Justiça e de Redação, bem assim, de Finanças e Tribução manifestaram-se pela aprovação .

O número de cargos de Procurador, oito (8), que ficam criados no Ministério Público do Trabalho , foi fixado em razão do número de Juizes que comporão o Tribunal Regional do Trabalho , observada a proporcionalidade de de um Procurador para cada Juiz. Essa previsão objetiva atender ao desempenho das atribuições legais que são fixadas, conforme dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 167, incisos I a IX, Lei nº 1.341/51). O cargo em Comissão de Procurador Regional da 22a. Região visa a proporcionar tratamento idêntico àquele dispensado aos Procuradores que exercem atividades de direção em outros Órgão Regionais , proporcionando-lhes uma remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade de suas atribuições .

Em relação ao Quadro de Pessoal exprime as necessidades administrativas essenciais ao funcionamento da Procuradoria Regional do Trabalho da 22a. Região. É o relatório .

VOTO DO RELATOR

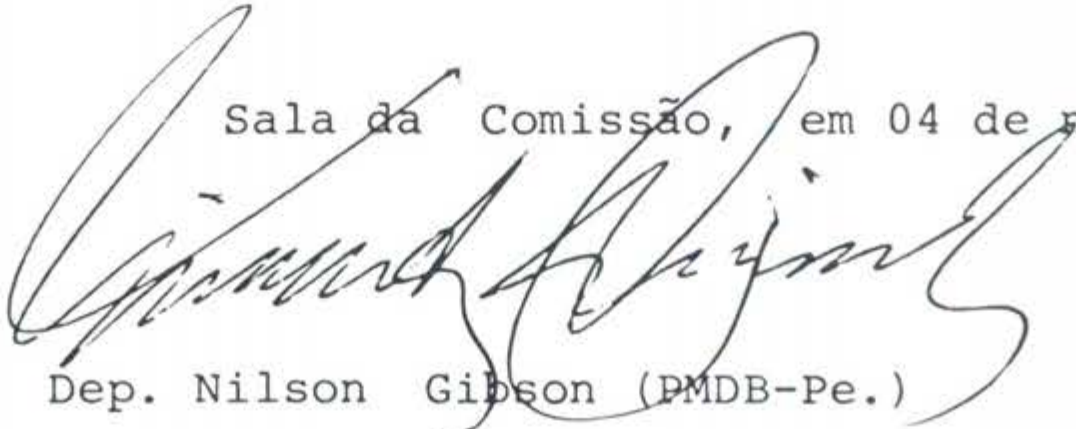
Nos termos regimentais do art. 32, inciso XIII, cabe a este Órgão Técnico a manifestação sobre o mérito .

A medida proposta encontra apoio legal no disposto pelo art. 112 , da Lei Maior, segundo o qual haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, em cada Estado , constitui justo anseio das diversas categorias e segmentos da sociedade, conforme manifestações expressivas dos Parlamentares com assento no Congresso Nacional, bem assim, pelos trabalhadores e da OAB, vindo também desoprimir o valor de trabalho agravado pelo acréscimo de atribuições previstas no art. 114 da Constituição Federal . Ao Ministério Público, nos termos do §2º , do art. 127 da Constituição Federal cabe propor a criação de seus cargos e serviços auxiliares auxiliares. A proposta é imprescindível face a criação do TRT- 22a. Região (Piauí) .

A aprovação do Projeto-de-Lei nº1.165/91 é importante para o relacionamento entre o Capital e o Trabalho, na Região . Essa argumentação, por si só, parece-me definitiva .

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto-de-Lei nº 1.165, de 1991, com adoção da Emenda apresentada .

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1991.



Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)

EMENDA AO PROJETO-DE-LEI nº 1.165, de 1991 .

Acrescente-se o artigo seguinte :

"Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas da Administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22a. Região, parentes consaguíneos ou afins , até o terceiro grau, de Juizes e Procuradores em atividades ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público "

Renumerem-se os demais artigos : 7º e 8º

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1991 .


Dep. Nilson Gibson (PMDB- Pe.)

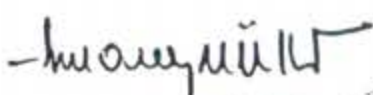
III PARECER DA COMISSÃO

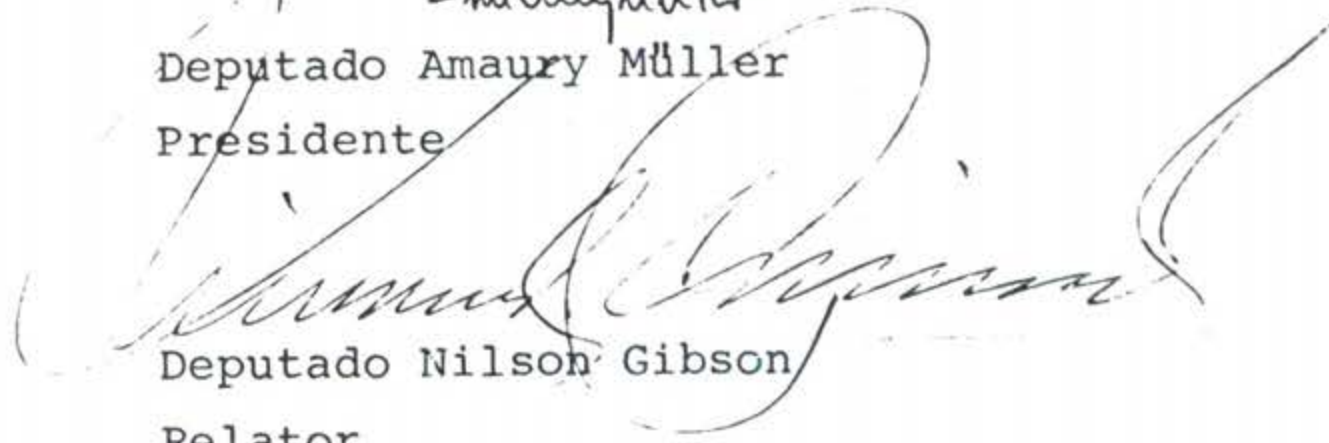
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente , pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.165/91, com emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zai

re Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento , Edmar Moreira , Caldas Rodrigues, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo , Paulo Rocha e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1991


Deputado Amaury Müller
Presidente


Deputado Nilson Gibson
Relator

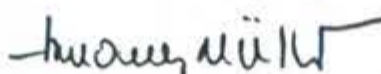
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

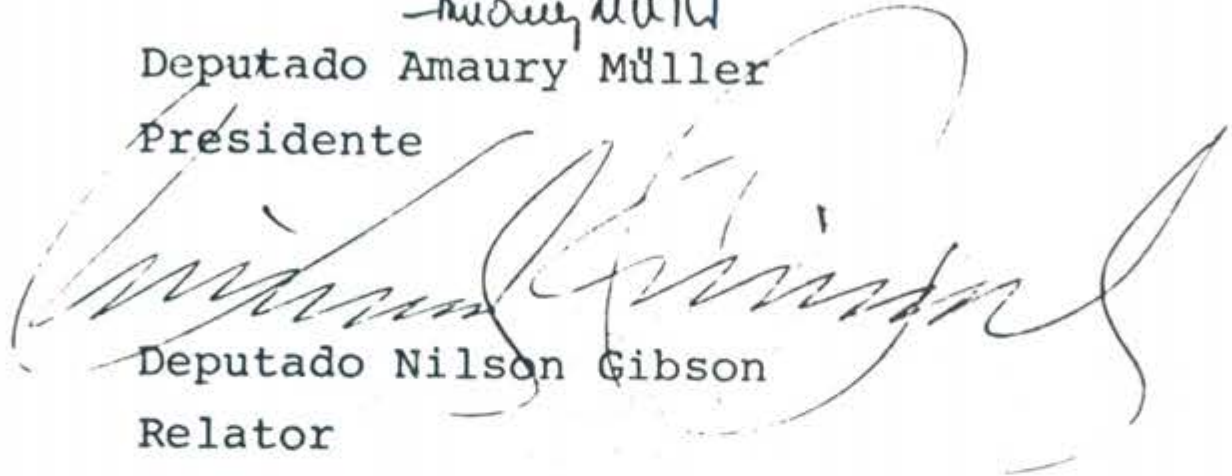
Acrescente-se o artigo seguinte :

" Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas da Administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes e Procuradores em atividades ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público ".

Renumerem-se os demais artigos : 7º e 8º.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1991


Deputado Amaury Müller
Presidente


Deputado Nilson Gibson
Relator

Caixa: 62

Lote: 69
PL N° 1165/1991
56

PARCELA DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Ministério Público da União, pretende criar, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho do 22ª. Região, com sede em Teresina e com jurisdição em todo o território do Estado do Piauí. Cria, também, oito (8) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª. Categoria, oito (8) cargos em comissão (Direção e Assessoramento Superiores - DAS) e vinte e três (23) cargos de apoio (nível superior e nível médio). Estabelece também as condições para instalação da Procuradoria Regional e para preenchimento dos cargos que se pretende criar.

Finalmente, pretende autorizar a abertura de crédito (através de seu artigo 6º) para fazer face às despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei.

O Projeto teve emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Serviço Público e Administração, relativa ao preenchimento dos cargos em comissão.

É o relatório.

I VOTO DO RELATOR

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

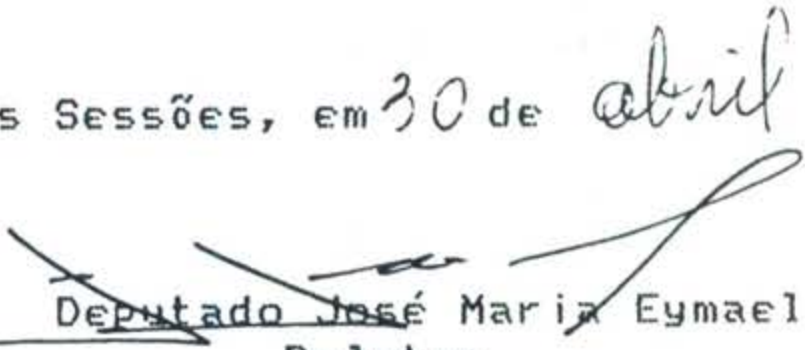
II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O art. 29, § 1º, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes de novas atribuições constitucionais, fica limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no art. 11 da mesma Lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais. A criação de órgãos da Justiça do Trabalho implica, necessariamente, na instalação da Procuradoria Regional do Trabalho, pelo que entendo que se aplica, no caso, a mesma conclusão.

O artigo 6º e seu parágrafo único contém, contudo, duas imperfeições: contrariam as disposições do art. 166 e do inciso I do parágrafo único do art. 169 da Constituição. Constatada, porém, a existência de dotações no vigente Orçamento do Ministério Público do Trabalho, elaborei emenda substitutiva que viabiliza o presente projeto.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 1.165, de 1991, bem como da emenda aprovada pela Comissão do Trabalho, de Serviço Público e Administração, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual, desde que aprovada a Emenda de Relator anexada a este.

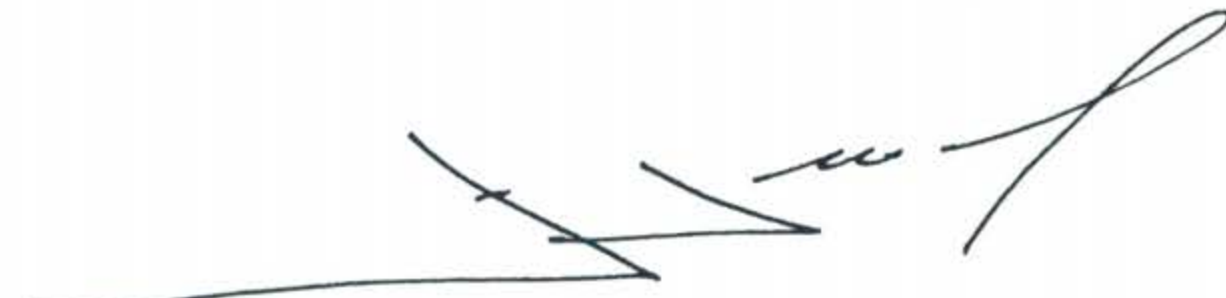
Sala das Sessões, em 30 de abril 1992


Deputado José Maria Eymael
Relator

EMENDA DE RELATOR

Substitua-se o art. 6º e seu parágrafo único pelo seguinte:

"Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Trabalho."



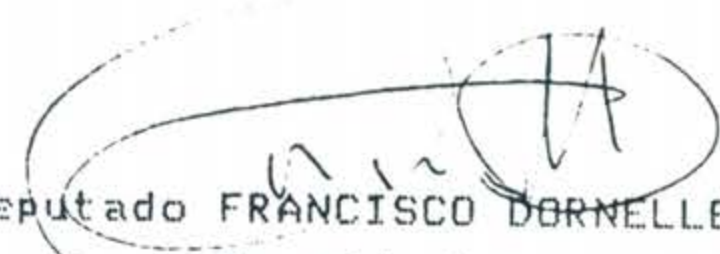
JOSE MARIA EYMAEL

III - PARECER DA COMISSÃO

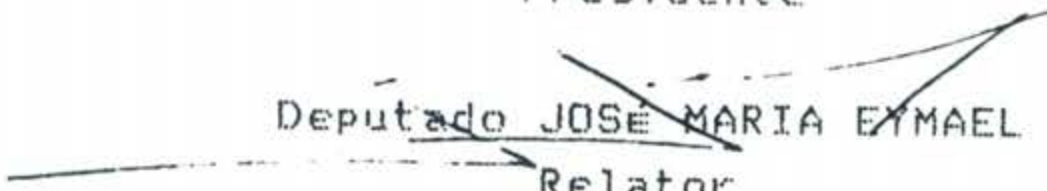
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.165/91, com emenda, e adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Manoel Castro e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Benito Gama, José Falcão, César Maia, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Jackson Pereira, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, José Dirceu, Félix Mendonça, Matheus Iensen, Paulo Mandarino, Pedro Novais, José Maria Eymael e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992



Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente



Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator


EMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Trabalho.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

~~
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator~~

PRECEZ DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I RELATÓRIO

Este projeto cria, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 22a. Região, que terá sede em Teresina, com jurisdição em todo o Estado do Piauí. São criados oito cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, um de Procurador Regional do Trabalho, quatro de assessores, um de Secretário Regional, um de Diretor da Divisão Administrativa e um de Diretor da

Divisão Processual, integrantes do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores. São também criados vinte e três cargos no Quadro Permanente, sendo dois de nível superior, doze de serviços auxiliares, cinco de atividades de nível médio e quatro de serviços de transporte e portaria.

O cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho será preenchido mediante designação do Procurador-Geral da República, dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho; os demais cargos em comissão serão providos pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias à instalação da citada Procuradoria Regional. O Poder Executivo é autorizado a abrir ao Ministério Público do Trabalho crédito especial, no valor de duzentos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros, valor de maio de 1991, para acudir às despesas decorrentes da projetada lei, sendo esses recursos atendidos à conta de dotações do Orçamento Geral da União.

A Comissão de Trabalho, de Serviço Público e Administração opinou pela aprovação da matéria, tendo oferecido Emenda a respeito do provimento dos cargos em comissão. Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação também se manifestou favoravelmente ao projeto, com o oferecimento de Emenda que viabiliza o projeto face à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o relatório.

 VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade, constitucionalmente estabelecidas: matéria da competência legislativa da União, de iniciativa exclusiva do Dr. Pro

curador-Geral da União e da atribuição do Congresso Nacional. A feitura de lei ordinária, para a espécie, é a indicada.

Quanto à técnica legislativa, certamente na redação final serão corrigidos os lapsos existentes na fórmula de promulgação e no fecho da proposição. Deixo de fazer emenda relativamente à denominação, constante do projeto, relativa ao "Procurador-Geral da Justiça do Trabalho", que me parece inadequada. O correto, no meu entendimento, seria "Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho". Todavia, a iniciativa é do douto chefe do Ministério Público da União e S.Exa. certamente terá razões para preferir essa nomenclatura.

Relativamente ao mérito, entendo que o projeto é conveniente e oportuno, merecendo aprovação.

A Carta Política prescreve que, em cada unidade federativa, haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho. Criada a 22a. Região da Justiça do Trabalho, com jurisdição no Estado do Piauí, torna-se necessária a criação da respectiva Procuradoria Regional do Trabalho. Os cargos previstos são adequados e guardam similitude com as outras Procuradorias.

Quanto às Emendas oferecidas pelas doulas Comissões que, anteriormente examinaram a matéria, acolho-as por entender que as mesmas são pertinentes e aperfeiçoam a proposição.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.165/91 e das Emendas a ele oferecidas pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

Sala das Reuniões, em


DEPUTADO JESUS TAJRA

Relator

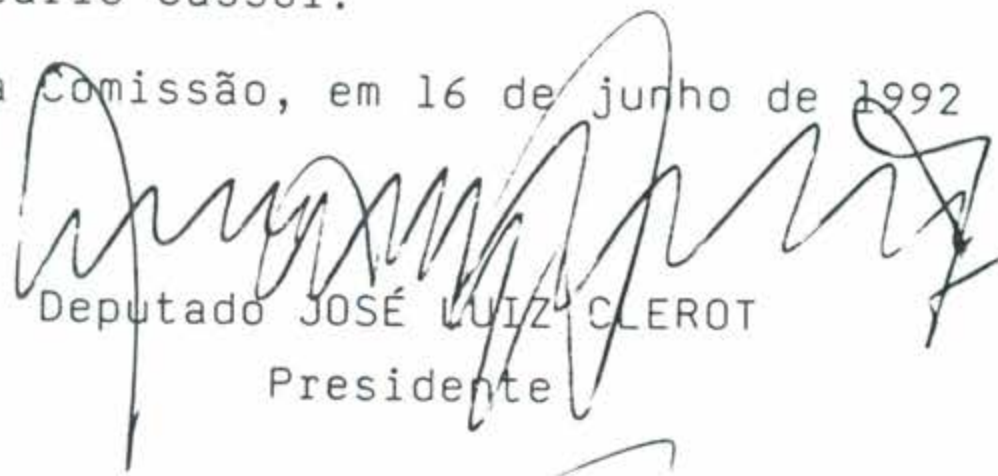
III. PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.165-B/91 e das emendas apresentadas nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Everaldo de Oliveira, Fernando Freire, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado JESUS TAJRA
Relator

EMENTA

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª. Região, da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

(Criando 08 cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, 04 de Assessor, 01 de Secretário Regional, 01 de Diretor de Divisão Administrativa, 01 de Diretor de Divisão Processual, 02 de Administrador, 04 de Agente Administrativo, 08 de Datilógrafo, 04 de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 01 de Agente de Mecanização e Apoio, 02 de Motorista Oficial e 02 de Agente de Portaria).

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Finanças e Tributação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PLENÁRIO

14.06.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 15 / 06 / 91, pág. 9675, col. 01.

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA / REDAÇÃO

01.08.91

Distribuído ao (a) relator (a), Dep. MENDES RIBEIRO.

DCN / / , pág. , col.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54, RI); e de Constituição e Justiça e de Redação

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

30.10.91

Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 3110191, pág. 21631 col. 2

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.11.91

Aprovado unanimemente o parecer, favorável do relator, Dep. NILSON GIBSON, com emenda.

DCN 28104192, pág. 7437 col. 02

DCN

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

(MENSAGEM Nº 01/91)

Sanccionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

26.03.92 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN 28/03/92, pág. 5544 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

30.04.92 Parecer do Relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, e adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.05.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, e adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.05.92 Distribuído ao relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.05.92 Redistribuído ao relator Dep. JESUS TAJRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.06.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JESUS TAJRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas oferecidas pela comissão de trabalho, Administração e Serviço Público e pela comissão de Finanças e Tributação.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.07.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda e adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação. (PL. 1.165-A/91)

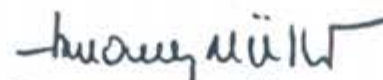
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

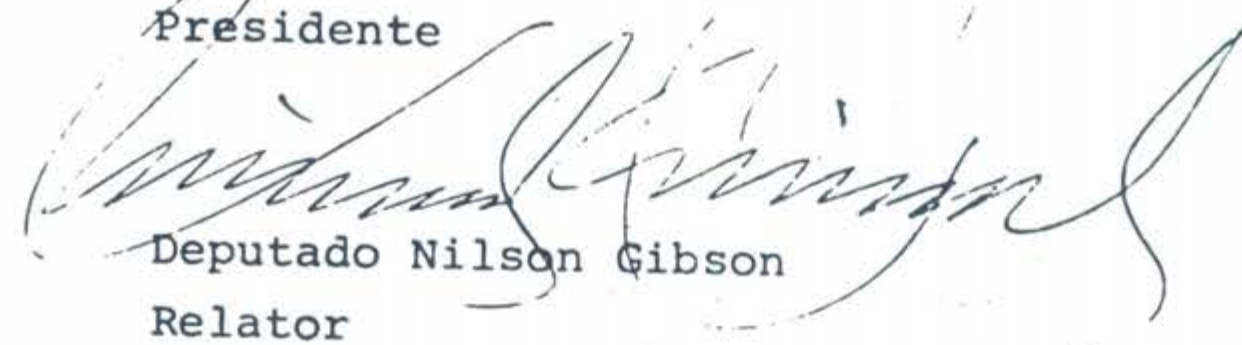
Acrescente-se o artigo seguinte :

" Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas da Administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividades ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público ".

Renumerem-se os demais artigos : 7º e 8º.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1991


Deputado Amaury Müller
Presidente


Deputado Nilson Gibson
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Ministério Público da União, pretende criar, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho do 22ª Região, com sede em Teresina e com jurisdição em todo o território do Estado do Piauí. Cria, também, oito (8) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, oito (8) cargos em comissão (Direção e Assessoramento Superiores - DAS) e vinte e três (23) cargos de apoio (nível superior e nível médio). Estabelece também as condições para instalação da Procuradoria Regional e para preenchimento dos cargos que se pretende criar.


Finalmente, pretende autorizar a abertura de crédito (através de seu artigo 6º) para fazer face às despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei.

EMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Trabalho.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator~~

PALECE DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I RELATÓRIO

Este projeto cria, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 22a. Região, que terá sede em Teresina, com jurisdição em todo o Estado do Piauí. São criados oito cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, um de Procurador Regional do Trabalho, quatro de assessores, um de Secretário Regional, um de Diretor da Divisão Administrativa e um de Diretor da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.165-B, DE 1991

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, que terá sede em Teresina, com jurisdição em todo o território do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, ficam criados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, oito cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3º - Ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, na conformidade do ANEXO I desta lei, os cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo único - O Cargo em Comissão de Procurador Regional do Trabalho será preenchido, mediante designação do Procurador-Geral da República, dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho; os demais Cargos em Comissão serão providos pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho na forma da lei.

Art. 4º - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, na forma do ANEXO II desta lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.544, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 5º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas da Administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes e Procuradores em atividades ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992.

Relator

ANEXO I

CARGO EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	Procurador Regional do Trabalho	PRT-22a - DAS - 101.4
04	Assessores	PRT-22a - DAS - 102.2
01	Secretário Regional	PRT-22a - DAS - 101.2
01	Diretor Divisão Administrativa	PRT-22a - DAS - 101.1
01	Diretor Divisão Processual	PRT-22a - DAS - 101.1

mm

ANEXO II

(Lei nº , de de 1991)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-22ª-NS-900)	Administrador	PRT-22ª - NS - 923	02
Serviços Auxiliares (PRT-22ª-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-22ª - SA - 801 PRT-22ª - SA - 802	04 08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-22ª-NM-1000)	Aux. Operac. Serviços Diversos Agente de Mecanização e Apoio	PRT-22ª - NM -1000 PRT-22ª - NM -1000	04 01
Serviços de Transporte Portaria (PRT-22ª-TP-1201)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-22ª - TP -1201 PRT-22ª - TP -1201	02 02

Amor

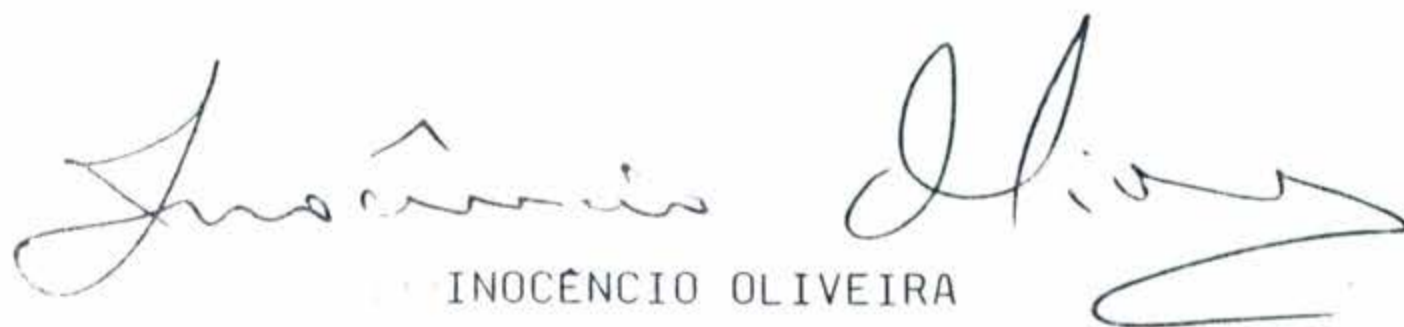
PS-GSE/ 198 /92

Brasília, de agosto de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.165-B, de 1991, que "cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

EMENTA

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22a. Região, da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

(Criando 08 cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, 04 de Assessor, 01 de Secretário Regional, 01 de Diretor de Divisão Administrativa, 01 de Diretor de Divisão Processual, 02 de Administrador, 04 de Agente Administrativo, 08 de Datilógrafo, 04 de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 01 de Agente de Mecanização e Apoio, 02 de Motorista Oficial e 02 de Agente de Portaria).

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Finanças e Tributação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PLENÁRIO

14.06.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 15 / 06 / 91, pág. 9675, col. 01.

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO

01.08.91

Distribuído ao (s) relator (a), Dep. MENDES RIBEIRO.

DCN / / , pág. , col.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54, RI); e de Constituição e Justiça e de Redação

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

30.10.91

Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 3110191, pág. 21631 col. 2

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.11.91

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. NILSON GIBSON, com emenda.

DCN 28104192, pág. 7497, col. 02

DCN

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

(MENSAGEM Nº 01/91)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

26.03.92 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN 28/03/92, pág. 5544 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

30.04.92 Parecer do Relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, e adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.05.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, e adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.05.92 Distribuído ao relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.05.92 Redistribuído ao relator Dep. JESUS TAJRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.06.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JESUS TAJRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas oferecidas pela comissão de trabalho, Administração e Serviço Público e pela comissão de Finanças e Tributação.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.07.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda e adoção da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação. (PL. 1.165-A/91)

ANDAMENTO

11.08.92 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Em votação a Emenda da CTASP, adotada pela CCJR e CFT: APROVADA.
Em votação a Emenda da CFT, adotada pela CCJR: APROVADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

11.08.92 PLENÁRIO
Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.165-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

ANEXO II

(Lei nº , de de 1991)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-22ª-NS-900)	Administrador	PRT-22ª - NS - 923	02
Serviços Auxiliares (PRT-22ª-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-22ª - SA - 801 PRT-22ª - SA - 802	04 08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-22ª-NM-1000)	Aux. Operac. Serviços Diversos Agente de Mecanização e Apoio	PRT-22ª - NM -1000 PRT-22ª - NM -1000	04 01
Serviços de Transporte Portaria (PRT-22ª-TP-1201)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-22ª - TP -1201 PRT-22ª - TP -1201	02 02

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 1 SET 16 57 03 1061

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 549

Em 31 de agosto de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1992 (PL nº 1.165-B, de 1991, nessa Casa), que "cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR IRAM SARAIVA

Primeiro Secretário, em exercício

ARQUIV. SE

21/09/92

Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 01/09/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Jv/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 OUT 14 29 03 030165

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
PROTÓTIPO DE ARQUIVO

SM/Nº 593

Em 2 de outubro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1992 (PL nº 1.165-B, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em _____/_____/_____

Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Inocencio Oliveira
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Dirceu Carneiro
SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em ____/____/_____

Wazart
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Nº 593

Suscrito. Em 23/09/92

f. Grant -

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, que terá sede em Teresina, com jurisdição em todo o território do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, ficam criados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, oito cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3º - São criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, na conformidade do Anexo I desta Lei, os cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores:

Parágrafo único - O Cargo em Comissão de Procurador Regional do Trabalho será preenchido, mediante designação do Procurador-Geral da República, dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho; os demais Cargos em Comissão serão providos pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho na forma da Lei.

Art. 4º - É criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-Lei nº 1.544, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 5º - O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as

providências necessárias à instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

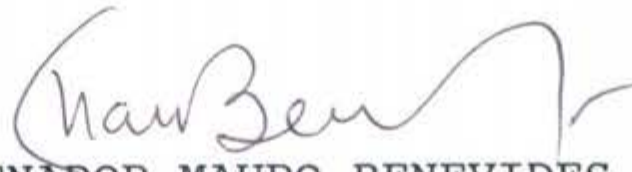
Art. 6º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Grati-ficadas da Administração do Ministério Público do Trabalho-Procura-doria Regional do Trabalho da 22ª Região, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consigna-das ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-blicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE AGOSTO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

ANEXO I

(Lei nº , de
CARGO EM COMISSÃO

de 1992)

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	Procurador Regional do Trabalho	PRT-22ª - DAS - 101.4
04	Assessores	PRT-22ª - DAS - 102.2
01	Secretário Regional	PRT-22ª - DAS - 101.2
01	Diretor Divisão Administrativa	PRT-22ª - DAS - 101.1
01	Diretor Divisão Processual	PRT-22ª - DAS - 101.1

CWT

ANEXO II

(Lei nº , de

de 1992)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-22a-NS-900)	Administrador	PRT-22a - NS - 923	02
Serviços Auxiliares (PRT-22a-SA-800)	Agente Administrativo	PRT-22a - SA - 801	04
	Datilógrafo	PRT-22a - SA - 802	08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-22a-NM-1000)	Aux. Operac. Serviços Diversos	PRT-22a - NM -1000	04
	Agente de Mecanização e Apoio	PRT-22a - NM -1000	01
Serviços de Transporte Portaria (PRT-22a-TP-1201)	Motorista Oficial	PRT-22a - TP -1201	02
	Agente de Portaria	PRT-22a - TP -1201	02

LEI nº 8.466 , de 23 de setembro de 1992.

Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É criada, como órgão do Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, que terá sede em Teresina, com jurisdição em todo o território do Estado do Piauí.

Art. 2º Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, oito cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3º São criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, na conformidade do Anexo I desta Lei, os cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo único. O Cargo em Comissão de Procurador Regional do Trabalho será preenchido, mediante designação do Procurador-Geral da República, dentre integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho; os demais Cargos em Comissão serão providos pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho na forma da lei.

Art. 4º É criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes, entretanto, aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados no Decreto-Lei nº 1.544, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 5º O Chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

Art. 6º Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas da Administração do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Trabalho.

Fl. 2 da Lei nº 8.466, de 23.9.92.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1992, 171º da Independência e 104º da
República.

F. Collor -

ANEXO I

(Lei nº 8.466, de 23 de setembro de 1992)

CARGO EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
01	Procurador Regional do Trabalho	PRT-220 - DAS - 101.4
04	Assessores	PRT-220 - DAS - 102.2
01	Secretário Regional	PRT-220 - DAS - 101.2
01	Diretor Divisão Administrativa	PRT-220 - DAS - 101.1
01	Diretor Divisão Processual	PRT-220 - DAS - 101.1

ANEXO II

(Lei nº 8.466, de 23 de setembro de 1992)

PROCURADORIA REGIONAL DE 22ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS
Outras atividades de Nível Superior (PRT-22ª-NS-900)	Administrador	PRT-22ª - NS - 923	02
Serviços Auxiliares (PRT-22ª-SA-300)	Agente Administrativo	PRT-22ª - SA - 801	04
	Datilógrafo	PRT-22ª - SA - 802	08
Outras atividades de Nível Médio (PRT-22ª-NM-1000)	Aux. Operac. Serviços Diversos	PRT-22ª - NM -1000	04
	Agente de Mecanização e Apoio	PRT-22ª - NM -1000	01
Serviços de Transporte Portaria (PRT-22ª-TP-1201)	Motorista Oficial	PRT-22ª - TP -1201	02
	Agente de Portaria	PRT-22ª - TP -1201	02